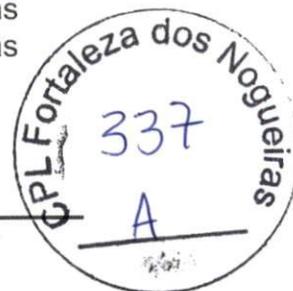




# ESCLARIMENTOS

# PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras  
Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras  
Pregão Eletrônico - 028/2022



Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Assunto	Situação	Arquivo
Prolife Equipamentos Medicos Ltda	66.783.630/0002-79	02/12/2022 - 11:43	Prezados, boa tarde!	07/12/2022 - 10:44	

Questionamento: Pedido de esclarecimento,  
Ref.: PE 028/2022 - ITEM 24: "ELETROCARDIÓGRAFO"

No descritivo técnico do item é mencionado: "USO DE BOBINA DE FAX" e "INTERFACE PARA MODEM (TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DO ECG POR FAX)". Sabendo que o uso de papel fax se tornou obsoleto, indagamos, serão aceitas tecnologias que possuem impressora termossensível acoplada ao equipamento?

Aguardo retorno  
Atenciosamente

Resposta: Bom dia. Por se tratar, de benefícios com superioridade aos itens solicitados, e não inferioridade, serão aceitas.



**PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO**  
Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras  
Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras  
Pregão Eletrônico - 028/2022



Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Pedido	Situação	Embasamento
Prolife Equipamentos Medicos Ltda	66.783.630/0002-79	02/12/2022 - 11:41	Prezados, boa tarde!	Indeferido 07/12/2022	Segue anexo impugnação. Ref.: PE 028/2022 - ITENS 23 E 31
Resposta: Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer a presente impugnação e, no mérito, INDEFERIR a impugnação em epígrafe interposta PROLIFE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA mantendo-se todos os itens do Edital. De acordo com julgamento em anexo.					
Alfrs Indústria de Móveis Ltda ME	19.338.456/0001-94	02/12/2022 - 07:17	Impugnação	Indeferido 07/12/2022	Segue Impugnação.
Resposta: Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer a presente impugnação e, no mérito, INDEFERIR a impugnação em epígrafe interposta pela empresa ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP, S MEDICOS LTDA mantendo-se todos os itens do Edital.					





**Ilustríssimo Senhor Pregoeiro**  
**Da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras - MA**

**Pregão Eletrônico nº: 028/2022**  
**Processo Administrativo nº: 00.077/2022**

A empresa PROLIFE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 66.783.630/0002-79, com sede na Av. Prefeito Olavo Gomes de Oliveira, 6800, Pouso Alegre/MG, neste ato representada pela sua representante legal Sra. Fernanda Prado Rezende Felber, CPF nº 107.592.896-62, vem, tempestivamente e respeitosamente, conforme preconizado no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e no art. 24 do Decreto Nº 10.024, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria com o desígnio de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é plenamente tempestiva, ratificando que o prazo para protocolar o pedido é de até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, conforme o art. 24 do Decreto Nº 10.024.

Desta forma, em consideração ao prazo legal, as alegações apresentadas são tempestivas, razão pela qual pedimos o conhecimento e julgamento da impugnação ora protocolada.

#### **II – DOS FATOS:**

O objeto da presente cotação são os itens 23 e 31.

Ao averiguar os requisitos da presente licitação, está Impugnante apresenta os seguintes argumentos com finalidade de alterá-lo, e assim para que possa viabilizar sua participação e de outros concorrentes. No modo em que está, não permite a competitividade e a participação dos demais fabricantes disponíveis no mercado, uma vez que a descrição possui direcionamento de marca.

#### **III - DAS RAZÕES DE RECURSO:**

O subscreveste apresenta os seguintes argumentos com finalidade de alterá-lo, podendo assim viabilizar sua participação.

Após análise técnica, observa-se que o descritivo do item 23, restringe a participação de fabricantes, uma vez que possui direcionamento ao modelo de cardioversor MDF-03B (fabricante Ecafix), conforme parte retirada do termo de referência do edital: "CARDIOVERSOR COM BATERIA MDF03B", além de citar os acessórios detalhados que acompanham o equipamento: "01 CABO DE FORÇA TRIPOLAR, 01 CABO PACIENTE 05 VIAS, 01 JOGO DE PÁS EXTERNAS ADULTO, 02 FUSÍVEIS 2A/250V, 02 FUSÍVEL 1A/250V COM RETARDO, 05 ELETRODOS".

O mesmo ocorre para o item 31, monitor, sendo o descritivo técnico direcionado ao modelo MX 500 (fabricante Transmai), confirmado por parte retirada do edital: "MONITOR



**PROLIFE**

tecnologia a serviço da medicina

MULTIPARÂMETROS COM ECG, SPO2, PNI, RESP. MX 500", além de descrever características exclusivas do modelo, como peso e dimensões.

Tais exigências afetam a competitividade no certame e ferindo o princípio da isonomia/igualdade, livre concorrência e legalidade, cernes das compras públicas, previstos na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais que regulamentam as licitações públicas, devendo, desta forma, serem revistas desde logo, a fim de se evitar que todo o processo licitatório fique maculado.

Por este motivo solicitamos que o item seja modificado com a intenção de atender ao previsto na Constituição, permitir o aumento da competitividade entre fabricantes e garantir o fornecimento de equipamentos de qualidade que atendam à finalidade do objeto Cardioversor e Monitor.

#### IV- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Salientamos o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei Nº 8666/93:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

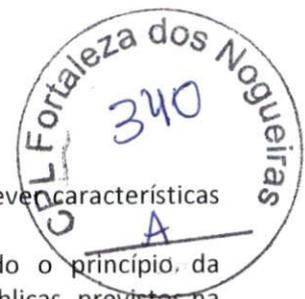
§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Diante de tal disposição legal, disserta o Professor Marçal Justen Filho:

"É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais." (Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49).





**PROLIFE**

tecnologia a serviço da medicina

Em um procedimento licitatório, quanto mais propostas apresentadas, maiores as chances da administração selecionar o objeto de melhor qualidade pelo menor preço. Se assim não fosse, não haveria razão de tal procedimento, o qual, dada a importância, é regido por lei específica!

Cabe lembrar, mais uma vez, que a licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do Contratante e promover uma competição justa entre todos os concorrentes, primando, acima de tudo, pela supremacia do interesse público.

Ora, se outras grandes empresas estão aptas ao fornecimento dos equipamentos solicitados, não há alternativa senão abrir tais descrições a TODOS os interessados.

#### V – DO PEDIDO

14. Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com a finalidade de alterar o edital quanto aos itens impugnados, e como consequência, seja republicado seus termos conforme princípios da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Pouso Alegre, 02 de Dezembro de 2022

Fernanda Prado Rezende Felber  
Engenheira Biomédica – Coordenadora de Licitações  
RG: 17.122.445  
CPF: 107.592.896-62

66.783.630/0002-79  
Pro Life Equipamentos  
Médicos  
Av. Prefeito Olavo Gomes de  
Oliveira, 6800 - Desm. Murilo Gattini  
CEP 37550-000 Pouso Alegre - MG

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE  
FORTALEZA DOS NOGUEIRAS/MA



Setor de Licitação e Contratos

**EDITAL DE LICITAÇÃO - SRP**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00.077/2022**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2022- SRP**

**ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.554.943/0001-05, com sede na Estrada dos Imigrantes, nº 467, Bairro Lambari, Encantado/RS, representada neste ato por seu representante legal Adovandro Luiz Fraporti, brasileiro, casado, profissional da área varejista de móveis e outros, portador do CIRG nº 3055021012 e do CPF nº 662.482.300-30, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital apresentado por esta Administração, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente no País, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

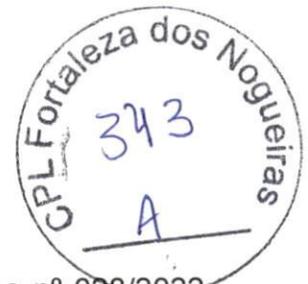
**I – DA TEMPESTIVIDADE**

O Pregão em epígrafe tem sua abertura prevista para o dia 08/11/2022 às 08hr e30min.

Nos termos do disposto no Edital, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição no dia 02/12/2022, para o endereço eletrônico portaldecompraspublicas.com.br, portanto, restando configurada a sua TEMPESTIVIDADE.

## II – DA RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO



A impugnante, ao tomar conhecimento do Edital do Pregão nº 028/2022-SRP e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira, os pressupostos legais insertos na Lei n.º 8.666/93.

A licitação constitui um procedimento que se destina, precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O artigo retro foi vinculado ao artigo nº 37 da Constituição Federal, onde o Princípio da Legalidade é específico para Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ensina Marçal Justen Filho na obra Curso de Direito Administrativo, 8º edição, fl. 104. Editora Fórum:

“O princípio consiste em norma jurídica que consagra modelos genéricos e abstratos de conduta, sem estabelecer uma solução única e predeterminada abstratamente. O princípio produz uma delimitação das condutas compatíveis com o direito. Consagra uma moldura, no sentido de contemplar um limite entre condutas lícitas e as ilícitas. Isso significa que a aplicação do princípio envolve, como primeira etapa, a identificação desse limite, algo que até pode ser fixado de modo teórico e abstrato. Mas o princípio não se restringe a



fixar limites, porque também impõe a escolha da melhor solução possível o que significa a necessidade da análise do caso concreto. Nessa segunda etapa, as circunstâncias da vida real condicionam a aplicação do princípio. Assim se passa porque as características da vida real variam caso a caso, sendo impossível estabelecer uma solução única e geral aplicável de modo uniforme...”

Celso Antônio Bandeira de Mello na obra Curso de direito administrativo, 12ª edição, fl. 748, Malheiros Editores, 2000, afirma que a violação a um princípio é a forma mais grave de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Senão vejamos:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades, ou mesmo itens que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos, o que aqui se faz.

#### **DO PRAZO DE ENTREGA**

O julgamento da licitação sempre deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Ademais, é vedado ao agente público prever qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo da licitação e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante.

Ao iniciar um processo licitatório, a Administração Pública tem por objetivo obter a proposta mais vantajosa para a contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observando os termos da legislação aplicável, inclusive promovendo a máxima competitividade e igualdade entre os interessados.



Assim, a presente impugnação, visa sanar os vícios identificados no edital.

Pela previsão constante do Edital Pregão nº 028/2022- SRP, os bens deverão ser entregues no prazo de 15(quinze) dias.

O prazo de entrega de determinado dias é inexecutável, uma vez que para a produção do material conforme disposto no edital é necessária aquisição de matéria prima e a fabricação do mesmo, além do mais a empresa Impugnante é sediada em estado distinto e necessita também de prazo razoável para o transporte e a entrega.

A empresa entende que são razoáveis as justificativas apresentadas, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, no mesmo sentido corrobora com a tese quando afirma em seus artigos 18 e 26, que os prazos para conserto e demonstração de vício devem ser de **30 (trinta) dias**, o que denota que também para a entrega deveria ser observado a razoabilidade deste prazo.

A previsão esculpida no item editalício estabelece condição extremamente comprometedor da competitividade para a entrega de todo material, sendo este prazo extremamente exíguo pelas particularidades dos produtos licitados.

Portanto, absolutamente inviável prazo tão curto para a entrega, sendo certo que conforme estabelecido acabará por oportunizar a participação no certame apenas daquelas empresas que mantêm esses produtos em estoque da forma como especificado no Edital, podendo até o pregão ser deserto por falta de empresas interessadas, já que o prazo de entrega deve ser cumprido.

Ademais, tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecidos, tendo ciência de que serão poucos e quais os valores por eles praticados.

Uma flexibilização maior no prazo para a entrega dos produtos viabilizaria a participação de várias empresas que possuem condição de fornecer o objeto do certame com a mesma qualidade e preços mais acessíveis para a Administração, mas que necessitam de um prazo maior para entregar o produto.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28a ed., Malheiros, p. 264):



"O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO. | Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência."

A esse respeito, o Colendo STJ já decidiu:

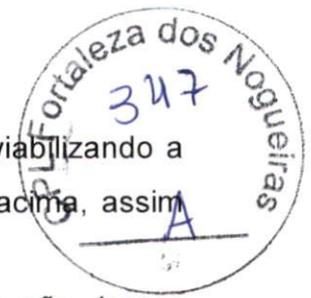
"AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA. RECURSO ESPECIAL: REsp 512179 PR 2003/0036769-5."

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos Agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna cláusula manifestamente comprometedora e/ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade ENTREGA dos produtos, em prazo tão exíguo, registrando que a grande maioria dos fornecedores do produto em questão não os mantêm em estoque, portanto o fabricante ou o distribuidor solicitam no mínimo 30 (trinta) dias para a entrega dos mesmos nas quantidades solicitadas.

Outrossim, se acaso o prazo não for alterado, acabará inviabilizando a participação de inúmeras empresas, tanto pelos fatos expostos acima, assim como pela distância para entrega dos equipamentos.



Como é cediço na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 não temos dispositivos que tratam do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração, estabelecendo limites máximos ou mínimos.

A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

Por outro lado, essa definição não poderá estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o art. 15 da Lei de Licitações, em seu inciso III, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

A esse respeito, o Colendo TCU já decidiu:

Acórdão 2257/2005 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Fixe o prazo previsto para início da prestação dos serviços em, no mínimo, trinta dias, de forma a possibilitar às empresas vencedoras das licitações a adoção dos procedimentos que lhes permitam iniciar a execução contratual.

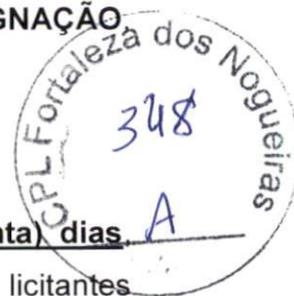
Assim, tendo em vista o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, deve-se estabelecer prazo mais razoável para a entrega dos equipamentos, visando o alcance da proposta mais vantajosa, além de possibilitar a participação de mais empresas, no intuito, ainda, de não beneficiar apoucadas licitantes que possuem em estoque os produtos que serão adquiridos.

### III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame caso mantidas as exigências e prazos impugnados.

Desta forma, com escopo nos argumentos acima expendidos, amparados pelo entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da melhor doutrina que trata da matéria, consignados anteriormente, requer, seja dado

provimento a presente impugnação para que seja retificado o instrumento convocatório em espeque, julgando procedente a presente **IMPUGNAÇÃO** ainda, para o efeito de:



1- alterar o prazo de entrega dos produtos para 30 (trinta) dias, sendo este o prazo necessário para que as empresas licitantes consigam entregar os produtos, sendo certo que a prorrogação do prazo trará apenas benefícios para a Administração.

Requer ainda, decisão fundamentada.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Encantado/RS, 02 de dezembro de 2022.

ADOVANDRO LUIZ Assinado de forma  
FRAPORTI:6624823 digital por  
0030 ADOVANDRO LUIZ  
FRAPORTI:66248230030

---

**ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP**

Pregão nº 028/2022 - Resposta à Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2022 protocolado pelas empresas ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP, e a empresa PROLIFE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, aos 02 de Dezembro de 2022.

#### I- DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pelas empresas ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP, e a empresa PROLIFE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, aos 02 de Dezembro de 2022, impugnação ao Edital de **Pregão Eletrônico nº 028/2022**, em face do ato convocatório, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de equipamentos, instrumentos e insumos hospitalares, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza dos Nogueiras – MA

Desta forma, por serem os recursos, protocolados dentro do prazo previsto em lei, e no instrumento convocatório, estes são considerados **TEMPESTIVOS**.

#### II- DA IMPUGNAÇÃO

##### a- DA EMPRESA ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP

Alega o impugnante, **ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP** que o edital prevê como prazo de entrega, o lapso de 15 dias, sendo impossível atender esse prazo se o vencedor residir em outra localidade.

Assim, requer que seja acolhida a impugnação e anulado o prazo contido no referido Edital, estipulando novo prazo de 30 dias para a entrega do objeto.

Alega a impugnante **PROLIFE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**, que os itens, 23 e 31, estão com direcionamento de marcas, características, pesos e dimensões, que possam resultar em um item específico de fabricante.

Assim requer, a alteração das descrições dos itens.

É o relatório.

### III – DO MÉRITO

#### A- DA EMPRESA ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Preliminarmente, cabe elucidar que em 26/11/2022, o Município de Fortaleza dos Nogueiras-Ma, por intermédio da Secretaria de Saúde, lançou edital de Pregão Eletrônico n.º 028/2022, cujo objeto é contratação de empresa para o fornecimento de equipamentos, instrumentos e insumos hospitalares, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza dos Nogueiras – MA.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, elencadas abaixo:

Art. 3.º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 15 dias, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Importante destacar, que os itens, objeto deste pregão, são itens de extrema necessidade para manutenção diária, dos atendimentos no hospital municipal e nas UBS, deste município. A demora e/ou atraso na entrega nos produtos, podem resultar em perdas irremediáveis nos atendimentos médicos, consultas, exames, procedimentos médicos.

Diante disso, através da Secretaria de Saúde, foi solicitado URGÊNCIA, na aquisição destes produtos, para garantir de imediato, o atendimento na rede hospitalar, e a manutenção destes, para os pacientes em enfermidades.

Posto isso, é possível justificar a solicitação do prazo exigido de até 15 dias para a entrega dos produtos, uma vez que, serão utilizados para a reparação de danos emergenciais nos hospitais, UBS, e unidades de pronto atendimento.

Considerando que muitos desses locais de atendimentos, estão com falta de equipamentos e de insumos, não sendo possível a garantia dos atendimentos, sejam eles dificultados, básicos ou emergenciais, pois não há como realizar procedimentos pela falta destes produtos, e a demora na entrega causaria prejuízo para Administração Pública e aos pacientes necessitados do atendimento médico ambulatorial, comprometendo, com riscos de vida para aqueles pacientes com certa urgência.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema

jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular. Ademais, a contratada deve atender às necessidades emergenciais nas unidades administradas pela Secretaria de Saúde, cujo risco de demora poderá tornar **inutilizável o atendimento aos pacientes**, deixando assim de atender o interesse da coletividade, do bem comum social e principalmente da saúde da sociedade.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento de todos os tribunais nacionais, inclusive do próprio Tribunal de Santa Catarina:

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, **a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.** (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo nosso).

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da

coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepôr ao interesse de particulares.

#### **B- DA EMPRESA PROLIFE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto ao questionamento, inquirimos ao setor demandante, que prontamente respondeu que não procede a reclamação da impugnante, conforme transcrição abaixo:

Nas especificações não há vedação a produto, o que solicitamos que o produto ofertado seja compatível com o padrão CARDIOVERSOR COM BATERIA MDF03B no item 23 e "MONITOR MULTIPARÂMETROS COM ECG, SPO2, PNI, RESP. MX 500, no item 31, ou seja desde que o produto do licitante seja compatível com o que já temos será aceito.

Quanto à dimensão e peso, estamos aceitando variações de até 10% (10 por cento) para não fugir das características da nossas Tags.

Verifica-se, pois, que o problema não parece residir nas especificações técnicas - que tão somente definem uma qualidade mínima e uma compatibilidade necessária para a correta utilização e aproveitamento da identificação, mas no produto específico da impugnante. **Ora, licitação não se trata de adquirir qualquer objeto, mas o objeto que venha a atender às reais necessidades da Administração, pelo menor valor possível** - sob pena inclusive de se perder a finalidade principal da contratação.

Dessa forma ficou clara a importância do poder da discricionariedade pelo exercício da administração, que assegura a concretização dos interesses públicos. Em seara de doutrina. leciona Meirelles (2005, p.119):

"[...] mesmo para aprática de um ato discricionário, o administrador público. deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para a sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o

interesse público."

A impugnante supra demonstra interesse em inovar requisitos legais já definidos, no entanto, frisa-se que a Administração Pública DEVERÁ estar plenamente vinculada aos erros do edital, bem como esse faz lei entre os participantes do certame, estando vedado o julgamento objetivo das propostas, bem como inovações repentinas apenas para atender ao interesse particular de determinado participante, entrando em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que as especificações, bem como prazos foram definidas com o objetivo de atender às necessidades da Secretaria de Saúde e que tal alteração, nesse momento, importaria em prejuízo ao município que teria de adiar o processo licitatório, que nesse momento e pelas fundamentações expostas, são urgentes e necessárias a retomada plena execução das atividades administrativas no município.

Por fim em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder à revisão dos pontos levantados pela impugnante, não reconhecendo irregularidades.

#### IV – DA CONCLUSÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer a presente impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP**, e pela empresa **PROLIFE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA** mantendo-se todos os itens do Edital.

Fortaleza dos Nogueiras-MA, 07 de Dezembro 2022



**FAUSTIANA NOGUEIRA DE FREITAS**  
**PREGEORIA MUNICIPAL**